



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901092/2018-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.986 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente RF REFLORESTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE NÃO COMPROVADA.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Retenções de imposto de renda não comprovadas não compõem o saldo negativo. A simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova da efetiva retenção em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.986 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901092/2018-56

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RF REFLORESTADORA LTDA., em face do acórdão de nº 104-011.697, proferido pela C. 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 ("DRJ/04"), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/04, o qual será complementado ao final:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra **Despacho Decisório**, fl. 33, prolatado em face da contribuinte identificada em epígrafe, no qual foi **homologada apenas parcialmente a Dcomp** declarada, nos termos das telas a seguir:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25482.49416.311013.1.3.02-0333	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10920-901.092/2018-56

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL													
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:													
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP													
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COIMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEH.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.						
PER/DCOMP	0,00	2.258.815,05	0,00	0,00	0,00	851.623,43	3.110.438,48						
CONFIRMADAS	0,00	2.119.725,25	0,00	0,00	0,00	851.623,43	2.971.348,68						
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.069.168,09 Valor na DIPJ: R\$ 1.069.168,09 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.110.438,48 IRPJ devido: R\$ 2.041.270,39 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 930.078,29 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 03/488.31792.300214.1.3.02-7999 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 16476.20980.250214.1.3.02-8950 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/03/2018. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURIS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>148.930,20</td> <td>29.786,03</td> <td>68.947,18</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.								PRINCIPAL	MULTA	JURIS	148.930,20	29.786,03	68.947,18
PRINCIPAL	MULTA	JURIS											
148.930,20	29.786,03	68.947,18											

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
59.588.111/0001-03	3426	1.780.678,43
60.746.948/0001-12	3426	339.046,82
Total		2.119.725,25

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/efc/publico/login.asp> para localização EP08.1122.15112.99MJ.

ou autenticada administrativamente

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda.gov.br/detalhamentoCredito.asp?nr=130971829...> 10/04/2018

Detalhamento do Crédito

Página 2 de 2

JARAGUA DO SUL ARF

Fl. 35

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	3426	139.089,80	0,00	139.089,80	Retenção na fonte não comprovada
Total		139.089,80	0,00	139.089,80	

Cientificada formalmente do Despacho decisório em 20/04/2018, por meio de Edital afixado em 05/04/2018, fl. 53, o **contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade** em 10/04/2018, fl. 11, na qual alega, em síntese, que:

- A retenção feita pela fonte pagadora de CNPJ nº 01.701.201/0001-89 foi informada na DIRF como tendo sido feita à RF Reflorestadora S/A, CNPJ nº 79.670.501/0001-35, e não à RF Reflorestadora LTDA., CNPJ nº 13.772.125/0001-81.

- Ao fim, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

Acórdão dispensado de EMENTA, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 29 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 07 de dezembro de 2022, a DRJ/04 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Contribuinte **não teve reconhecido** a seu favor a **parcela de crédito** informada em Dcomp no montante de **R\$ 139.089,80** (cento e trinta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta centavos);
- (ii) a Contribuinte **junta imagem** do **Livro-Razão** e **DIRF** emitida em favor da **RF Reflorestadora S/A**, CNPJ nº 79.670.501/**0001-35**;
- (iii) o **conjunto probatório** trazido pela Contribuinte aos autos **carece de documentação** emitida por terceiros e, no caso em especial, pela fonte pagadora em seu nome, o que **poderia ser sanado** pela apresentação dos **extratos bancários** com o destaque das operações envolvendo o crédito relacionado à retenção, por exemplo;
- (iv) na **DIPJ/2013**, a Contribuinte informa na Ficha 06 A, no campo 23, o valor de **R\$ 10.955.089,36** a título de **receitas financeiras**, ao passo que na **Ficha 57** a soma dos valores informados como fonte de retenção pelo código 3426 somam **R\$ 11.294.075,20**;
- (v) na sua **DIPJ**, em relação à **retenção** de **R\$ 139.089,80** consta a informação de que o rendimento bruto relacionado é de R\$ 695.449,00, enquanto na DIRF associada a RF Reflorestadora S/A o rendimento informado é de R\$ 927.265,38, **não havendo o preenchimento** integral dos **requisitos** apontados na **Súmula CARF nº 80** que, quanto ao tema, dispõe que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto;

- (vi) como a documentação apresentada pela defesa foi de lavra da própria Contribuinte, verifica-se que não serve como prova da retenção do tributo, sendo imprescindível que estivesse acompanhada por documentos outros, de emissão de terceiros (bancos, fontes pagadoras etc.) que demonstrassem a efetividade da retenção.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 74/80), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/04 sob a alegação de que:

- (i) as empresas RF Reflorestadora Ltda – CNPJ 13.772.125/0001-81 e RF Reflorestadora S.A – CNPJ 79.670.501/0001-35, passaram por reestruturação societária;
- (ii) a empresa RF Reflorestadora S.A – CNPJ 79.670.501/0001-35 foi cindida parcialmente com subsequente incorporação pela empresa RF Reflorestadora Ltda – CNPJ 13.772.125/0001-81, de modo que todos direitos e deveres da empresa cindida foram assumidos integralmente pela incorporadora;
- (iii) o crédito apontado está devidamente expresso na DIPJ, Ficha 57, cuja fonte pagadora foi o HSBC Bank Brasil S.A., sendo que dessa operação foi recolhido o montante de R\$ 139.089,80 referente ao imposto retido na fonte;
- (iv) os registros fiscais/contábeis da referida operação financeira, foram efetuados pela Recorrente conforme demonstrado em página específico de seu Livro Diário;
- (v) resta comprovado que a operação financeira, a qual serve de origem para o crédito não homologado pelo fisco, está devidamente registrada pela RF Reflorestadora Ltda, de CNPJ nº 13.772.125/0001-81, bem como o próprio crédito que é a parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o rendimento bruto desta operação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **10/01/2023** (e-fl. 68), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/02/2023** (e-fl. 108), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Da Alegação de Suspensão da Exigibilidade

A título de “preliminar” a Recorrente pleiteia a “*exigibilidade do crédito tributário enquanto não for apreciado o presente Recurso ao CARF*”, nos seguintes termos:

“Diferentemente do entendimento de senso comum advindo por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o **STJ já pacificou entendimento** no sentido de que **qualquer interpelação em esfera administrativa** sugere a **suspensão da exigibilidade da exação** quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Vejamos.

(...)

Assim, **requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário** enquanto não for apreciado o presente Recurso ao CARF.” (e-fls. 74/75, g.n.)

De início, cabe observar que a Declaração de Compensação (DCOMP) constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos indevidamente compensados (art. 74, §6º⁴, da Lei 9.430/96).

Para se determinar o dia no qual a não homologação se tornou definitiva, há de se levar em conta que o prazo de que o contribuinte dispõe para impugná-la, por meio de peça a que a lei dá o nome de Manifestação de Inconformidade, é de trinta dias (art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁴ § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

9.430/96); e que, da decisão que julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente ainda cabe recurso, obedecido o rito procedimental do Decreto nº 70.235/72 (art. 74, §§ 10º e 11º, da Lei 9.430/96).

Assim, a cobrança do crédito tributário, tem por termo inicial a sua constituição definitiva, ou seja, o momento a partir do qual não haja impedimentos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança, o que **não ocorreu no presente caso**, posto que, o crédito em discussão não está definitivamente constituído e encontra-se com a exigibilidade suspensa, visto que o seu Recurso Voluntário está sendo apreciado, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional ("CTN")⁵.

A propósito:

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III DO CTN. POSSIBILIDADE. O art. 151, III, do CTN, redação anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário". (Processo nº 13956.000097/2003-64. Acórdão nº 9303-005.548. Sessão de 16/08/2017. Relator Demes Brito, g.n.)

Logo, permanecerá com exigibilidade suspensa os débitos compensados e não homologados até a conclusão do presente processo administrativo.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2012, no valor de **R\$ 1.069.168,09** (um milhão, sessenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e nove centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte e demais compensações**.

O Despacho Decisório (e-fls. 33/35), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado na DIPJ no montante de **R\$ 3.110.438,48** (três milhões, cento e dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 2.971.348,68** (dois milhões, novecentos e setenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), **glosando** o montante de **R\$ 139.089,80** (cento e trinta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.258.815,05	0,00	0,00	0,00	851.623,43	3.110.438,48
CONFIRMADAS	0,00	2.119.725,25	0,00	0,00	0,00	851.623,43	2.971.348,68

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.069.168,09 Valor na DIPJ: R\$ 1.069.168,09
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.110.438,48
IRPJ devido: R\$ 2.041.270,39
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 930.078,29
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

⁵ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	3426	139.089,80	0,00	139.089,80	Retenção na fonte não comprovada
Total		139.089,80	0,00	139.089,80	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.119.725,25

Em 07 de dezembro de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 9ª Turma da DRJ/04 (e-fls. 60/63), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que “o conjunto probatório trazido pela contribuinte aos autos carece de documentação emitida por terceiros”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“O conjunto probatório trazido pela contribuinte aos autos carece de documentação emitida por terceiros e, no caso em especial, pela fonte pagadora em seu nome, o que poderia ser sanado pela apresentação dos extratos bancários com o destaque das operações envolvendo o crédito relacionado à retenção, por exemplo.

Também importa registrar que na DIPJ/2013, a contribuinte informa na ficha 06/A, no campo 23, o valor de R\$ 10.955.089,36 a título de receitas financeiras, ao passo que na ficha 57 a soma dos valores informados como fonte de retenção pelo código 3426 somam R\$ 11.294.075,20.

Ademais, na sua DIPJ, em relação à retenção de R\$ 139.089,80 consta a informação de que o rendimento bruto relacionado é de R\$ 695.449,00, enquanto na DIRF associada a RF Reflorestadora S/A o rendimento informado é de R\$ 927.265,38, não havendo o preenchimento integral dos requisitos apontados na Súmula CARE nº 80 que, quanto ao tema, dispõe que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

(...)

Como a documentação apresentada pela defesa foi de lavra da própria contribuinte, verifica-se que não serve como prova da retenção do tributo, sendo imprescindível que estivesse acompanhada por documentos outros, de emissão de terceiros (bancos, fontes pagadoras etc.) que demonstrassem a efetividade da retenção.” (e-fls. 62/63, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa da retenção não confirmada** (R\$ 139.089,80), no fato de que, “a documentação apresentada pela defesa foi de lavra da própria contribuinte, verifica-se que não serve como prova da retenção do tributo, sendo imprescindível que estivesse acompanhada por documentos outros, de emissão de terceiros (bancos, fontes pagadoras etc.) que demonstrassem a efetividade da retenção”.

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação da retenção na fonte** não confirmada na decisão recorrida (R\$ 139.089,80), já que “na sua DIPJ, em relação à retenção de R\$ 139.089,80 consta a informação de que o rendimento bruto relacionado é de R\$ 695.449,00, enquanto na DIRF associada a RF Reflorestadora S/A o rendimento informado é de R\$ 927.265,38, não havendo o preenchimento integral dos requisitos apontados na Súmula CARE nº 80”.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 74/80), a Recorrente alega:

“O crédito apontado está devidamente expresso na Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, cuja cópia foi também anexada à Manifestação de Inconformidade, identificada como “Anexo 3”, ano-calendário 2012, Ficha 57, cuja fonte pagadora foi o HSBC Bank Brasil S.A., sendo que dessa operação foi recolhido o montante de R\$ 139.089,80 referente ao imposto retido na fonte.”

Faz-se necessário ressaltar que os registros fiscais/contábeis da referida operação financeira, foram efetuados pela Recorrente conforme demonstrado em página específico de seu Livro Diário, o qual também fez parte da documentação comprobatória indicada na Manifestação de Inconformidade como “Anexo 2”. (e-fl. 77, g.n.)

Ressai absolutamente claro que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos para comprovação da retenção pretendida**, conforme expressamente consignado na decisão recorrida: “*poderia ser sanado pela apresentação dos extratos bancários com o destaque das operações envolvendo o crédito relacionado à retenção, por exemplo*”.

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **além de não apresentar os extratos bancários, sequer justificou as divergências apontadas** na decisão decorrida, no seguinte sentido: “na DIPJ/2013, a contribuinte informa na ficha 06/A, no campo 23, o valor de R\$ 10.955.089,36 a título de receitas financeiras, ao passo que na ficha 57 a soma dos valores informados como fonte de retenção pelo código 3426 somam R\$ 11.294.075,20” e “na sua DIPJ, em relação à retenção de R\$ 139.089,80 consta a informação de que o rendimento bruto relacionado é de R\$ 695.449,00, enquanto na DIRF associada a RF Reflorestadora S/A o rendimento informado é de R\$ 927.265,38” (e-fl. 62, g.n.).

A leitura dos autos revela que a Recorrente **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões** da Autoridade Fiscal, ao contrário, limitou-se a **reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Assim, se a Recorrente **apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior**, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Colaciono abaixo precedentes desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo nº 18470.722293/2011-70. Acórdão nº 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo nº 13709.001114/2005-64. Acórdão nº 1002-001.424. Sessão de 08/07/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno⁶:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)”

Em suma, é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁷ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 9ª Turma da DRJ/04 no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

IRPF COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. É possível ao contribuinte a compensação, na sua Declaração de Ajuste Anual, do imposto sobre rendimentos retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovada a retenção efetuada. Não tendo o contribuinte juntado o comprovante, nem comprovado por quaisquer meios a retenção pela Fonte Pagadora, descabe a compensação efetuada. Recurso negado. (Processo n.º 13634.000011/2007-60. Acórdão n.º 2202-01.040. Sessão de 15/03/2011. Relator João Carlos Cassuli Junior, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL. (Processo n.º 10280.902269/2010-67. Acórdão n.º 1302-005.005. Sessão de 11/11/2010. Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁸ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁹.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

⁷ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁸ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁹ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Miriam Costa Faccin